



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369205-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LEILIANE ARAUJO ROGRIGUES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369205-72.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MARIA LEILIANE ARAUJO ROGRIGUES

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO Nº 29.627.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Ação indenizatória –
Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento –
Admissibilidade – Ausência de comprovação do
estado de pobreza ou situação de necessidade
financeira a ponto de ensejar a gratuidade.*

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão proferida às fls. 79 que, em ação indenizatória, indeferiu a assistência
judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

*Indefero a gratuidade pleiteada, pois nos
autos 1116585-12.2023.8.26.0100 a parte recolheu as custas,
conduta incompatível com o benefício ora postulado.*

*Assim, recolha as custas iniciais, incluindo a
taxa postal, no valor de R\$ 31,75, sob pena de extinção.*

Intimem-se

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício
da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais

sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a autora demonstrou que atualmente encontra-se sem emprego formal, conforme CPTS às fls. 25/29 dos autos de origem, juntando também comprovante de isenção de imposto de

renda (fls. 24 dos autos originários) e extratos bancários (fl. 30/50 dos autos de origem).

Todavia, ao analisar os extratos percebe-se que constam transferências PIX para outra conta em nome da autora, na qual o extrato não foi juntado aos autos (transferência para conta do banco do Brasil em 10/09/24 – fls. 32 dos autos de origem).

Aliás, a autora alega estar desempregada, mas possui rendimentos mensais e, mesmo assim, até o momento não informou qual seria sua atual atividade profissional remuneratória.

A documentação apresentada com a exordial, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)